

*A publicação  
junte-se ao projeto  
sendo feito SCD 10/18.  
Em 06/12/18.*

São Paulo e Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2018.

*Alvaro*

OFÍCIO ENVIADO AOS SENADORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO 52/2013.

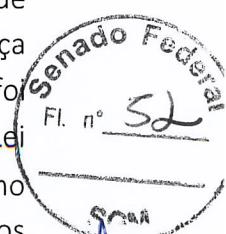
Assunto: Vícios de emendas incorporadas no substitutivo ao PLS 52/2013

As organizações ora reunidas, a saber: Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE); Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC); Instituto Compliance Brasil (ICB); Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (ETHOS), Associação de Investidores do Mercado de Capitais (AMEC), Instituto Compliance Rio (ICRio) e Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC), sob diferentes perspectivas e formas, atuam na promoção de mecanismos que reforçam os princípios de integridade, transparência, governança e combate à corrupção. Cada organização acompanha e contribui com temas importantes ao aprimoramento do sistema de integridade brasileiro.

A Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, representou um importante avanço na promoção dessa agenda no âmbito das Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista. Os mecanismos de governança previstos nesse marco regulatório estabeleceram vedações a interferências político-partidárias ou conflituosas nos cargos estratégicos destas entidades, notoriamente nocivas à boa gestão, constituindo verdadeiro reforço à transparência e à democracia em nosso país.

Um marco regulatório para as Agências Reguladoras é igualmente importante e necessário, sendo fundamental que incorpore semelhantes mecanismos de governança àqueles implementados por meio da Lei das Estatais. No entanto, o substitutivo ao Projeto de Lei 6.621/2016, aprovado no dia 11 de julho por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, incorporou ao Projeto de Lei do Senado nº 52/2013, medidas propostas através da Emenda nº 35 (EMC 35) e da Emenda Aditiva nº 7 (ESB 7) que constituem retrocesso no combate à corrupção em nosso país e no processo de amadurecimento da gestão das empresas estatais, das sociedades de economia mista e das Agências Reguladoras.

O texto inicial do PLS 52/2013 (PL 6621/2016, na Câmara) propunha a inclusão de artigos no texto da Lei nº 9.986/2000 voltados ao reforço da atuação proba na governança corporativa das Agências Reguladoras. No entanto, com base na Emenda nº 35 foi suprimido o texto original do inciso II do artigo 8º-A, que seria incorporado à referida Lei por meio do PL 6621/16. Tal supressão eliminou a vedação à indicação, para atuação como membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, de pessoa que tenha atuado, nos



*lafay*

*Alvaro*

últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 7 previu, no referido projeto de lei destinado a tratar de regras atinentes às Agências Reguladoras, a revogação do inciso II do § 2º e o § 3º do art. 17 da Lei das Estatais. Esta revogação retira a vedação à indicação de agentes políticos e seus parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau para posições de membros de conselhos de administração e cargos de diretoria, dispositivos instituídos pela Lei das Estatais para prevenir a corrupção e conflitos de interesse na gestão das referidas empresas.

Tais medidas ofendem flagrantemente o Estado Democrático de Direito. A realização de indicações políticas para os cargos mais relevantes na administração e gestão das Estatais, assim como das Agências Reguladoras, desguarnece a governança corporativa de tais instituições e propicia a escalada da corrupção. Dessa forma, desvirtua a finalidade de tais entidades, uma vez que estas deixam de se destinar a servir ao interesse público, e passam a privilegiar o interesse político e partidário de quem estiver no poder, como a história recente do nosso país demonstrou e a Lei das Estatais decidiu manifestamente abolir.

Por sua vez, a inclusão de previsão de revogação de dispositivo estranho à matéria tutelada no projeto de lei, sem transparência e ampla discussão parlamentar, ofende a essência democrática.

As organizações signatárias entendem que a situação enseja graves riscos de fisiologismo e nepotismo político, representando, portanto, forte retrocesso. Assim, com vistas à preservação dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da legalidade e da imparcialidade, os quais promovem a integridade, a probidade, a governança e o combate à corrupção, requerem:

- a. A restituição, ao atual artigo 43 do PLS 52/2013, da previsão de inclusão do inciso II do artigo 8º-A da Lei nº 9.986/2000, conforme a redação original do citado projeto de Lei;
- b. A extração, no texto do PLS 52/2013, do inciso IX do artigo 54, que visa revogar inciso II do § 2º e o § 3º do art. 17 da Lei nº 13.303/16; e
- c. A preservação da matéria pertinente ao PLS em questão e, portanto, que sejam afastadas quaisquer propostas de alteração da Lei nº 13.303/16.

Diante do exposto acima, encaminhamos nossas considerações referentes ao Projeto de Lei do Senado nº 52/2013 para que Vossas Excelências, no uso de suas



*Isatayel* *Paulo*

atribuições, visando ao interesse público e empunhando as bandeiras da ética, da integridade, da eficiência da máquina pública, da meritocracia e, notadamente, da democracia, possam considerá-las para a revisão do referido PLS.

Colocamo-nos à disposição para apresentar nossos conteúdos técnicos e relevantes ao tema de forma a contribuir com esse debate tão importante.

Cordialmente,



Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE)

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)

Instituto Compliance Brasil (ICB)

Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (ETHOS)

Associação de Investidores do Mercado de Capitais (AMEC)

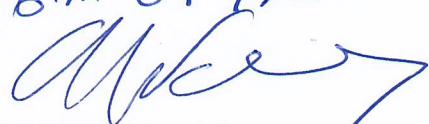
Instituto Compliance Rio (ICRio)

Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC)

Instituto Não Aceito Corrupção (INAC)



São Paulo, 29 de novembro de 2018

A publicação  
junto-se às p/ocas  
acordo do SC 10/18.  
Em 07/12/18.  


**Nota sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52/2013 (Projeto de  
Lei nº 6.621/2016 na Câmara dos Deputados)  
(Lei Geral das Agências Reguladoras)**

As agências reguladoras impactam diretamente o desenvolvimento econômico, o ambiente de negócios e o bem-estar da população no Brasil. Com as funções de regulação, fiscalização e controle de diversos serviços de interesse público, como planos de saúde, transporte, saneamento básico e energia elétrica, afetam o dia a dia de organizações empresariais e de cidadãos.

A aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52/2013 (Projeto de Lei nº 6.621/2016 na Câmara), que visa aperfeiçoar a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, é uma oportunidade única para um avanço significativo desse segmento. Se bem conduzido, certamente contribuirá para o fortalecimento da estabilidade regulatória e da segurança jurídica nos setores regulados por tais agências, atraindo, assim, investimentos para atividades econômicas de interesse público.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), referência em melhores práticas de governança corporativa, tem como propósito contribuir para o desempenho sustentável das organizações, influenciando os agentes de nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade. É por essa razão que, considerando os benefícios do projeto de lei para a sociedade como um todo, o IBGC defende as melhores práticas de governança para o fortalecimento real das agências reguladoras.

É com grande preocupação que o IBGC vê algumas modificações introduzidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados no texto do PL 6.621/2016, que vão de encontro aos anseios da sociedade civil por uma administração pública mais íntegra e eficiente.

A versão aprovada em 11 de julho de 2018 enfraqueceu a blindagem das agências reguladoras contra a interferência de interesses político-partidários e implicou um verdadeiro retrocesso na governança de empresas públicas e



sociedades de economia mista por meio de revogação de dispositivos essenciais da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) – que nem deveria ser objeto de alteração do PL.

Nesse sentido, a Comissão Especial da Câmara aprovou as seguintes modificações nefastas ao texto do PLS nº 52/2013 que havia sido aprovado pelo Senado em 2016, dentre outras alterações:

- **Exclusão do inciso II do artigo 8º-A da Lei nº 9.986/2000** (que constava do artigo 44 do PLS<sup>1</sup>), o qual vedava a indicação para o conselho diretor ou diretoria colegiada de agência reguladora de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; e
- **Inclusão do inciso IX ao artigo 54 do PLS para revogar o inciso II do § 2º e o § 3º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016**<sup>2</sup>, os quais vedavam a indicação para o conselho de administração e para a diretoria de empresa estatal de (i) pessoa que atuou, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral e (ii) de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de representante do órgão regulador ao qual a estatal está sujeita, de ocupante de vários cargos políticos ou de confiança, de dirigente estatutário de partido político e de parlamentar.

<sup>1</sup> Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
(...)

Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:  
(...)

II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

<sup>2</sup> § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;  
(...)

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Esta nota tem como objetivo embasar a decisão de membros do Congresso Nacional de reparar esses desvios cometidos na redação, reforçando as melhores práticas de governança no âmbito das agências reguladoras e das empresas estatais.

### **Blindagem contra interesses político-partidários**

As agências reguladoras fazem a mediação de interesses potencialmente divergentes nos setores regulados: interesse público da boa prestação de serviços; interesses das empresas que prestam esses serviços; e interesses dos usuários.

Uma das formas mais eficazes de assegurar a autonomia das agências – e assim evitar sua cooptação por qualquer grupo ou setor – é por meio de maiores exigências para a definição de seus dirigentes. Os requisitos universais de independência, qualificação técnica e reputação ilibada dos escolhidos devem ser respeitados e são determinantes na qualidade do processo decisório.

A participação, no conselho diretor ou diretoria colegiada, de representantes do governo em exercício, de partidos políticos, de organizações sindicais ou de empresas reguladas configura claro conflito de interesses e é injustificável.

Na publicação *Governança de Agências Reguladoras*, o IBGC afirma:

“(...) a captura da agência reguladora pelo setor regulado consiste na situação em que o ente regulador atua sem imparcialidade, favorecendo as empresas reguladas ou, até mesmo, grupos de interesse, sejam eles políticos ou de outra natureza. Também pode ocorrer nos casos em que a atuação da agência reguladora é inviabilizada por insuficiência ou ausência de recursos financeiros, logísticos e humanos, ou quando a autarquia é incapaz de assegurar a autonomia em relação aos interesses político-partidários dos governantes, em razão de confusão entre a entidade reguladora e os interesses do governo incumbente.”<sup>3</sup>

Uma descomunal parte das nomeações a dirigentes para as agências vem do Estado – 94%, compreendendo-se os Poderes Executivo e Legislativo,

<sup>3</sup> *Governança de Agências Reguladoras* (IBGC, 2018). Disponível em <http://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/23709/Publicacao-IBGC%20Opina-Governanca-Agencias-Reguladoras.pdf>

enquanto apenas 6% dos indicados são da iniciativa privada, de acordo com estudo da Fundação Getulio Vargas<sup>4</sup>. Dados também apontam que mais de um quarto dos dirigentes de agências possuem filiação partidária.

A fim de reduzir a influência dos dirigentes ou membros do conselho sem a devida qualificação ou com interesses conflitantes, o projeto de lei das agências reguladoras buscou replicar os dispositivos que existem na Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) de requisitos e vedações para a indicação de administradores (previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303/2016). Esses pontos foram considerados um dos mais importantes avanços da lei em resposta da sociedade aos casos de corrupção envolvendo as empresas estatais.

A retirada do veto à indicação de agentes políticos atenta contra a independência e os interesses públicos que devem pautar a atuação das agências reguladoras. No entanto, esses mesmos pontos da Lei das 13.303/2016 estão sendo revogados pelo PL 6.621/2016.

### **Da afronta à Lei Complementar nº 95/1998**

A alteração promovida na Lei 13.303/2016 pelo texto aprovado pela Câmara dos Deputados torna o projeto de lei contrário à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e que regulamenta o artigo 59 da Constituição Federal<sup>5</sup>. De acordo com o artigo 7º da Lei Complementar<sup>6</sup>, cada lei deve ter um único objeto e se ater a esse objeto específico.

É evidente a violação frontal do texto aprovado pela Câmara ao artigo 7º da Lei Complementar, uma vez que o objeto do PLS nº 52/2013 – o estabelecimento de uma Lei Geral das Agências Reguladoras – é desvirtuado com a emenda que altera a Lei das Estatais, matéria estranha ao projeto. Eventual sanção do projeto com o texto aprovado pela Câmara revoga o dispositivo da Lei 13.303/2016 que se encontra em vigor desde o advento dessa Lei.

<sup>4</sup> Nomeação de dirigentes nas agências reguladoras: um estudo descritivo (FGV, 2016) p. 187. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/GRP\\_arquivos/grp\\_relatorio\\_de\\_pesquisa\\_-\\_nomeacao\\_de\\_dirigentes\\_nas\\_agencias\\_reguladoras\\_sponsor.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/GRP_arquivos/grp_relatorio_de_pesquisa_-_nomeacao_de_dirigentes_nas_agencias_reguladoras_sponsor.pdf)

<sup>5</sup>

<sup>6</sup> “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

Em que pese a justificativa do autor da emenda que incluiu o dispositivo aqui impugnado no texto do PL nº 6.621/2016 durante a sua tramitação na Câmara dos Deputados, alegando que o dispositivo é conexo à matéria principal do projeto, tal argumentação não procede.

Diz o autor da Emenda Aditiva nº 7/2018 ao substitutivo do PL 6.621/2016 que o texto incorporou, para fins de aplicação nas Agências Reguladoras, as normas estabelecidas nos artigos 9º e 17 da Lei 13.303/2016 e que o relator na Comissão Especial da Câmara, Deputado Danilo Forte, acatou parcialmente a Emenda nº 35, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, que elimina a vedação à indicação de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 meses, na estrutura decisória de partido e a "quarentena para trás".

Entretanto, a inclusão de tal emenda não guarda conexão com o objeto principal do projeto originário, a regulamentação da estrutura decisória das Agências Reguladoras, e não das empresas estatais. Ora, não é porque o projeto de lei toma emprestado aspectos da Lei das Estatais para aplicá-los às Agências Reguladoras que ele poderá pretender alterar aquela Lei já vigente, com consequências exclusivas para as Estatais, incorrendo em verdadeira confusão de meios e fins.

Portanto, visto que o texto atual do PLS nº 52/2013 está retornando ao Senado com patente violação aos interesses sociais e à Lei Complementar, faz-se necessário o ajuste do texto, com a retirada da revogação de dispositivo da Lei das Estatais, verdadeira matéria estranha ao projeto.

## Recomendações

- **Reintrodução** do inciso II do artigo 8º-A da Lei nº 9.986/2000 ao atual artigo 43 do PLS nº 52/2013, conforme a redação original do projeto:

Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

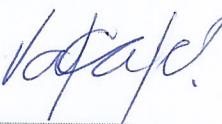
(...)

II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

- **Exclusão** do inciso IX do artigo 54 no texto atual do PLS nº 52/2013, que revoga o inciso II do § 2º e o § 3º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016.

O IBGC espera que as considerações desta nota contribuam para a análise e  
reparação deste projeto de lei.

Cordialmente,



Valeria Café  
Superintendente de Vocalização e Influência

Heloísa Bedicks  
Superintendente Geral



Av. das Nações Unidas, 12.551 - 21º andar  
CEP 04578 903 - São Paulo - SP  
55 11 3185 4200 | [www.ibgc.org.br](http://www.ibgc.org.br)

